



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

1/10

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO (CAGEPA) – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS COM A EMPRESA MG & MP SERVIÇOS LTDA - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE VÍCIOS NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE ALGUNS CONTRATOS – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI JURIS” - DEFERIMENTO – INTIMAÇÃO DO EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CAGEPA, SENHOR HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA, E CITAÇÃO DO ATUAL SUPERINTENDENTE DA CAGEPA, SENHOR MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00070 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de denúncia formulada pela **Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, representada pelo **Senhor ADRIANO DA ROSA** (**Documento TC nº 00574/19**, fls. 216), acerca de supostas irregularidades nas contratações feitas pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA** à **EMPRESA MG & MP SERVIÇOS LTDA**, em especial a decorrente da **Licitação na modalidade Seleção pelo Menor Custo nº 010/2018**, visando à *contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços continuados de manutenção da infraestrutura de abastecimento d'água nos sistemas de abastecimento das diversas cidades que compõem a regional do Brejo, no Estado da Paraíba*, realizadas durante o exercício de 2018, na gestão do ex-Diretor Superintendente, **Senhor HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA**.

A Auditoria analisou a denúncia, destacando-se os seguintes trechos do seu relatório (fls. 232/240) a seguir transcritos (*in verbis*):

Este Órgão Técnico, em consulta ao sistema TRAMITA verificou que constam os seguintes Processos neste Tribunal de Contas, relativos aos procedimentos licitatórios realizados com a CAGEPA, que deram origem aos contratos mencionados pela denúncia, cuja empresa vencedora foi a MG & MP Serviços Ltda.:

Processo/Documento	Modalidade de Licitação	Contrato nº	Valor R\$
Doc. TC nº 39.882/18	Tomada de Preços nº 010/18	0148/18	387.433,32
Proc. TC nº 13.450/18	Concorrência nº 03/18	0157/18	2.307.800,14
Proc. TC nº 17.312/18	Concorrência nº 012/18	0195/18	2.198.728,63
Proc. TC nº 20.261/18	Seleção pelo Menor Custo – Lei nº 13.303/16 – nº 010/18	0011/19	1.628.756,80
Doc. TC nº 37.555/18	Tomada de Preços nº 008/18	0161/18	322.696,93
TOTAL			6.845.415,82

Fonte: TRAMITA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

2/10

Apenas o Contrato nº 0161/18, no montante de R\$ 322.696,60, encontra-se expirado. Os demais estão todos em vigência.

Protocolo da Licitação no TCE	Todos	Data de Assinatura entre	01/06/2019	e	22/03/2019
Número da Licitação		Data do Vencimento entre		e	
Registro CGC da Licitação		Proposante	Pessoa Jurídica		
Protocolo do Contrato no TCE	Todos	CNPJ			
Número do Contrato		Nome	Mg		
Ente	Paraíba	Objeto do Contrato			
Jurisdicionado	Todos	Tipo da Ordenação	Crescente		
Valor Contratado	Entre	Campo da Ordenação	Protocolo Contrato		
(Sem cifrão, sem pontos, e separando os centavos com vírgula)					
<input type="button" value="Pesquisar"/>					

Prot. Licitação	Prot. Contrato	Nº Contrato	Jurisdicionado	Preponente	Valor Contratado	Valor Aditivos	Valor Total	Nº Aditivos	Data da Assinatura	Vencimento do Contrato	Situação	Objeto
Proc. 20261/18	Proc. 03283/19	00000112019	Companhia de Água e Esgotos do Estado	Mg & Mp Serviços Ltda - Me - CNPJ: 14.885.714/0001-77	R\$ 1.628.756,00		R\$ 1.628.756,00		28/01/2019	28/01/2020	Vigente	
Proc. 13808/18	Proc. 16279/18	000001572018	Companhia de Água e Esgotos do Estado	Mg & Mp Serviços Ltda - Me - CNPJ: 14.885.714/0001-77	R\$ 2.307.800,44		R\$ 2.307.800,44		13/08/2018	13/09/2019	Vigente	
Proc. 17312/18	Proc. 19415/18	000001952018	Companhia de Água e Esgotos do Estado	Mg & Mp Serviços Ltda - Me - CNPJ: 14.885.714/0001-77	R\$ 2.198.728,63		R\$ 2.198.728,63		23/11/2018	22/11/2019	Vigente	
Proc. 34882/18	Proc. 82099/18	000001402018	Companhia de Água e Esgotos do Estado	Mg & Mp Serviços Ltda - Me - CNPJ: 14.885.714/0001-77	R\$ 307.435,32		R\$ 307.435,32		31/07/2018	29/08/2019	Vigente	
Proc. 37555/18	Proc. 65300/18	000001612018	Companhia de Água e Esgotos do Estado	Mg & Mp Serviços Ltda - Me - CNPJ: 14.885.714/0001-77	R\$ 322.696,60		R\$ 322.696,60		15/08/2018	13/03/2019	Expirado	

Fonte: TRAMITA

Ademais, a Empresa MG & MP Serviços Ltda – ME também foi vencedora de licitações no Município de Esperança, no montante R\$ 724.531,86 e na Prefeitura Municipal de Bananeiras, no valor de R\$ 414.467,09. Assim, no exercício de 2018, a mencionada empresa já assinou contrato com os referidos entes públicos no montante de R\$ 7.984.414,77.

3.1 Habilitação técnica da empresa MG & MP Serviços Ltda.

Conforme item 8.3.2 do edital da licitação na modalidade Seleção pelo Menor Custo, Lei nº 13.303/16 nº 010/2018, exigia-se da empresa vencedora o seguinte em relação à habilitação técnica:

8.3.2 Atestado (s) em nome da Licitante, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo.

Quanto à Habilitação Técnica da Empresa, analisando os autos dos processos mencionados anteriormente, constatou-se que, em nenhum desses processos encaminhados ao TCE-PB, há quaisquer documentos que comprovem que a Empresa MG & MP Serviços Ltda. executou quaisquer serviços com a Administração Pública ou mesmo com empresa privada. Ressalto que o edital exigia a comprovação por parte de empresa vencedora de que tenha executado com a Administração Pública Direta ou Indireta ou, ainda empresa privada de obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, o que não se constata nos autos.

Ademais, em inspeção ao local no dia 26/03/2019, pelo Auditor de Contas Públicas Alcimar Alves Fraga e a Técnica de Contas Públicas Patrícia Santos Sousa de Araújo, ao local informado como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

3/10

sede da empresa vencedora do certame, Rua Napoleão Laureano, 138, Centro, Guarabira-PB, constatou-se a existência de uma sala com emblema e logomarca na mencionada empresa, no entanto sem o devido funcionamento, acrescenta-se, ainda, que pelo que se pode perceber pelo vidro, não havia quaisquer móveis na sala bem como existiam diversas correspondências. Inquirindo os funcionários da Empresa Feijoada da Bia, que funciona no 1º Andar do Prédio, os mesmos informaram que o prédio em questão pertence ao Sr. Monaldo Godoi Fernandes, no entanto, desde que alugou a sala do 1º Andar não presenciou nenhum movimento de funcionamento na sala do térreo. No que há indícios de inexistência de fato do funcionamento da Empresa MG & MP Serviços Ltda.



Rua Napoleão Laureano, nº 138, Centro, Guarabira

Assim, considerando a não comprovação da habilitação técnica, é procedente a denúncia.

Quanto à habilitação técnica do engenheiro, constatou-se que foram anexados os documentos de fls. 87/94. Analisando tais documentos, verifica-se que o quantitativo e a complexidade dos serviços constantes dos atestados de execução dos serviços não são compatíveis com os que pretendem ser realizados nesta ocasião, tal fato contraria o item 8.3.3 do edital, às fls. 150/194, que exige a comprovação de execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica ou operacionais equivalentes ou superiores para órgãos da administração pública direta ou indireta, ou ainda empresa privada.

Ainda, quanto ao Engenheiro responsável pela execução dos contratos assinados com a CAGEPA, o Sr. Antônio Cavalcante Moura, constatou-se, em consulta ao SAGRES, que este exerce dois cargos comissionados, sendo um na Prefeitura Municipal de Cuitégi, cujo cargo é de Chefe de Setor da Secretaria de Infraestrutura, e outro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

4/10

Chefe de Assessoria Técnica, na Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, configurando-se acumulação ilegal de cargos públicos.

De acordo com o item 8.5.2, 8.5.5 e 8.5.6 do edital fl. 176, exigia-se que houvesse a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis que comprovassem a boa situação financeira da empresa contratante no último exercício social, relação dos contratos e outros compromissos que importassem em diminuição de sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, bem como Demonstrativo de que possui disponibilidade financeira, não comprometida por outros contratos.

8.5.2 Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir.

[8.5.5 Relação dos contratos e outros compromissos com obras e ou serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o descritivo do objeto, o valor total, o valor medido, o valor a medir e o percentual executado de cada contrato;

8.5.6 Demonstrativo, a ser apresentado pela licitante e assinado pelo seu representante legal na forma do disposto em seu contrato social e pelo seu responsável técnico contábil, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que a Licitante possui disponibilidade financeira líquida-DFL, igual ou superior ao valor total do orçamento da proposta apresentada pelo Licitante ($DFL \geq \text{valor total do orçamento da Licitante}$), a qual mede a capacidade que a Licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula $DFL = (10 \times PL) - VA$, onde:

PL = Patrimônio Líquido;

VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar (valor a medir), devidamente comprovados mediante o demonstrativo previsto em 8.5.6.]

Assim, no intuito de comprovar a Capacidade Econômico Financeiro para contratar, a empresa MG & MP Serviços Ltda. anexou a Demonstração do Resultado do Exercício, referente ao exercício de 2017, (fls. 118/136), em que consta uma Receita Operacional no exercício de 2017, de R\$ 32.224,46 e um Prejuízo de R\$ 17.908,06. Já o Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Total de R\$ 67.160,35, integralmente no Ativo Circulante, constando em Caixa o montante de R\$ 67.150,34, sendo o Passivo composto apenas por Empréstimos e o Patrimônio Líquido apresenta um prejuízo de R\$ 17.908,06.

Analizando o Balanço Patrimonial, há indícios de Ativo Fictício, uma vez que consta a informação de que existem R\$ 67.150,34 em Caixa (espécie) e apenas R\$ 10,01 em Bancos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

5/10

Dessa forma, as Demonstrações Contábeis apresentadas, além do agravante de Ativo Fictício, demonstram que a empresa em questão não dispõe de capacidade econômico financeira para garantir contratos com o serviço público na magnitude anteriormente mencionada.

De acordo com às fls. 105/112, a Empresa MG e MP Serviços Ltda. foi inicialmente registrada na Junta Comercial, tendo como sócios o Sr. Marcos Moreira da Silva e a Sr^a Maria Goreth Fernandes da Silva, em 19 de dezembro de 2011, cujo o Capital Social era de R\$ 60.000,00, dividido igualmente entre os sócios. Em 19 de Fevereiro de 2018, ocorreu a saída da Sr^a Maria Goreth Fernandes da Silva com a transferência de seu capital para o novo sócio, o Sr. Ronaldo Godoi Fernandes, bem como houve o aumento do Capital Social de R\$ 60.000,00 para 360.000,00, ficando o Sr. Ronaldo com R\$ 285.000,00 (79,17%), sendo: R\$ 30.000,00 adquirido da Sr^a Maria Goreth, R\$ 55.000,0 em moeda corrente, e 02 (dois) lotes de terrenos no valor de R\$ 100.000,00 cada. Quanto ao Sr. Marcos Moreira da Silva, houve um aumento de capital para R\$ 75.000,00 (20,83%). Ressalto, ainda, que o Sr. Marcos Moreira da Silva também é sócio da Empresa Comércio de Combustíveis Fernandes Ltda., cujo sócio administrador é o Sr. Ronaldo Godoi Fernandes.

Outro fato que chama atenção em relação ao sócio Marcos Moreira da Silva, que merece destaque, são os seus endereços constantes dos dados cadastrais da empresa, a saber: Travessa Professora Adélia de França, Rua da Esperança e Rua Abdon Paiva, todos em Guarabira. Em pesquisa no Google Street View, observou-se que as residências constantes nos cadastros empresariais são bastante humildes conforme fotos abaixo:



Travessa Adélia de França – Guarabira - PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

6/10



Rua da Esperança – Guarabira – PB



Rua Abdon Paiva – Guarabira – PB

Dessa forma, vislumbram-se indícios de utilização de sócios “laranja” pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes para a formação de empresas.

Assim, considerando o novo valor do Capital Social de R\$ 360.000,00, e subtraindo o valor do prejuízo constante do Balanço Patrimonial de R\$ 17.908,06, dessa forma, conforme consta do item 8.5.6, o valor máximo de contratos que poderia a empresa assumir seria R\$ 3.420.919,40, valor este bem inferior ao que a empresa MG & MP Serviços Ltda. já contratou com o serviço público (R\$ 7.984.414,77), assim vislumbra-se que a empresa em questão não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

7/10

atende o edital, no diz respeito à comprovação de disponibilidade financeira para cumprir este contrato.

(...)

Conforme informações constantes da Caixa Econômica Federal, a Sr^a Maria Goretti Fernandes da Silva, CPF 087.934.234-03, que participou da empresa até janeiro de 2018, recebia o benefício social da bolsa família, benefício este incompatível com a atividade de empresária.

Outro fato que chama atenção sobre a referida empresa é que, apesar de ter sido constituída em janeiro de 2012, até início de 2018, quando da entrada do Sr. Monaldo Fernandes da Silva como sócio, não havia a mesma participado de quaisquer procedimentos licitatórios. Bem como, no exercício de 2017, apresentou um prejuízo de R\$ 17.908,06 e auferiu uma receita operacional de apenas R\$ 32.224,46, conforme Demonstração do Resultado do Exercício.

Ao final, concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução dos procedimentos licitatórios objeto dos contratos mencionados, considera procedente a denúncia apresentada pelo Sr. Adriano da Rosa, representante legal da Empresa A.M.A Locações e Serviços Ltda – ME, contra a Empresa Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Gestor o Sr. Hélio paredes da Cunha Lima, considerando, ainda, que não suspensão dos contratos na fase em que se encontra acarretará graves prejuízos ao erário público. Assim, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno sugere a **CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender o pagamento dos contratos a seguir relacionados:**

Processo/Documento	Modalidade de Licitação	Contrato nº	Valor R\$
Proc.TC nº 13.450/18	Concorrência nº 03/18	0157/18	2.307.800,14
Proc. TC nº 17.312/18	Concorrência nº 012/18	0195/18	2.198.728,63
Proc. TC nº 20.261/18	Seleção pelo Menor Custo – Lei nº 13.303/16	0011/19	1.628.756,80
Doc. TC nº 39.882/18	Tomada de Preços nº 010/18	0148/18	387.433,32
TOTAL			6.522.718,89

Fonte: TRAMITA

Considerando indícios de utilização de sócios “laranjas” na composição da empresa MG & MP Serviços Ltda. ME, bem como indícios de que a empresa não existe, este Órgão Técnico sugere o envio deste relatório ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

8/10

No que se refere aos procedimentos licitatórios elencados nesta conclusão, a Auditoria sugere que a CAGEPA analise a possibilidade de contratação da 2ª colocada ou, não havendo empresa(s) habilitada(s), que anule as licitações e realize novos procedimentos licitatórios.

Às fls. 241 foi anexado o instrumento procuratório do atual Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, outorgando poderes aos seus Advogados **ALLISSON CARLOS VITALINO, JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA ALVES RABELO HOLANDA, ELOI CUSTÓDIO MENESES, VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, BALDUÍNO LELIS DE FARIAS FILHO, JULIANA GUEDES DA SILVA, ANTÔNIO DINIZ PEQUENO, ALINE MARIA DA SILVA MOURA e MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA.**

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.
2. O procedimento de Medida Cautelar está previsto no Título VIII, Capítulo I do mesmo normativo, no seu **Art. 195** que diz: “*No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário*”.
3. Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
5. No caso em tela, existem indícios suficientes de vícios na condução dos procedimentos licitatórios correspondentes aos **Contratos nº 0157/18, 0195/18, 0148/18 e 011/19**, firmados entre a CAGEPA e a Empresa MG & MP Serviços LTDA ME, que totalizam **R\$ 6.522.718,89**, havendo de se considerar plausível que a não suspensão dos contratos na fase em que se encontram poderá acarretar graves prejuízos ao erário público;
6. Consultando o SAGRES observaram-se despesas da CAGEPA com a Empresa MG & MP Serviços Ltda, no total empenhado de **R\$ 219.778,39** e pago de **R\$ 139.200,04**, no período de janeiro a fevereiro de 2019, conforme listagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

9/10

Estado | Estadual > DESPESAS > Empenhos

Unidade Gestora: Consolidado
Nº Empenho: Período: 01/01/2019 a 28/02/2019
Valor Mínimo: R\$ 0,00
Classificação Funcional: Unidade Orçamentária: 31.206 - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ES
Função: Subfunção: Outros critérios: Tipo de Licitação, Tipo de Credor, Fonte de Recursos
Classificação da Despesa: Categoria Econômica, Modalidade de Aplicação, Natureza de Despesa, Elemento de Despesa
Classificação Institucional: Programa, Ação, Credor: MG, CPF/CNPJ, Situação, Histórico, Ordenador

Arraste o cabeçalho da coluna aqui para agrupar por ela

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Non
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00050	13/02/2019	61.307,97	61.307,97	0,00	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00066	20/02/2019	59.322,68	0,00	59.322,68	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00051	13/02/2019	27.327,42	27.327,42	0,00	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00049	13/02/2019	22.047,48	22.047,48	0,00	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00052	13/02/2019	20.452,51	20.452,51	0,00	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00065	20/02/2019	11.824,48	0,00	11.824,48	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00063	20/02/2019	9.431,19	0,00	9.431,19	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA
310601	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAIBA	4.4.90.51	00053	13/02/2019	8.064,66	8.064,66	0,00	14865714000177	MG & MP SERVICOS LTDA

Registros: 8 R\$ 219.778,39 R\$ 139.200,04 R\$ 80.578,35

- Neste diapasão, o Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 232/240), entende estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da CAGEPA, caso os **Contratos nº 0157/18, 0195/18, 0148/18 e 011/19**, decorrentes, respectivamente, das **Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16)**, venham continuar a produzir os seus efeitos;
- Quanto aos demais aspectos, em especial, acerca dos indícios de utilização de sócios “laranjas” na composição da Empresa MG & MP Serviços LTDA ME, bem como indícios de que a empresa não exista, antes de emitir algum juízo de valor, faz-se necessário, preliminarmente, o chamamento aos autos do ex-Diretor Superintendente da CAGEPA, **Senhor HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA**, para, em comum acordo com o atual Gestor, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, esclareça os fatos aqui noticiados, para posterior exame de mérito da denúncia em análise.

Por todo o exposto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

- DEFERIR o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR feito pela equipe de Auditoria, para efeito de suspender os pagamentos amparados pelos Contratos nº 0157/18, 0195/18, 0148/18 e 011/19, firmados entre a CAGEPA e a Empresa MG & MP Serviços LTDA - ME, decorrentes, respectivamente das Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena das despesas serem julgadas irregulares, imputadas, além de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05763/19

10/10

2. ***DETERMINAR a imediata CITAÇÃO do ex e do atual Diretor Superintendente da CAGEPA, respectivamente, Senhores HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA e MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, inclusive o Advogado ALLISSON CARLOS VITALINO e os demais habilitados (fls. 241), no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 231/240), no prazo regimental.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

mgsr

Assinado 30 de Abril de 2019 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR